



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

514
Y

4ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711700087150

AUTORAS: ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME e ZOCOTEC ARTEFATOS
DE CONCRETO EIRELI - EPP

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Trata-se do pedido de recuperação judicial de ZOCOART ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. ME e ZOCOTEC ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP, sendo que a última manifestação ministerial foi lançada às fls. 421/426.

Sobrevieram as decisões das fls. 439/440 e 445/449, tendo as autoras interposto embargos de declaração em relação à última, fls. 461/463, os quais foram desacolhidos, fl. 465.

As autoras requereram fosse reconsiderada a decisão que determinou a apresentação de planos individualizados de recuperação judicial e juntaram documentos, fls. 468/487, tendo apresentado nova manifestação às fls. 488/495.

A Administradora Judicial apresentou manifestação, fls. 498/502, acompanhada de documentos, fls. 504/513.

Autos ao Ministério Público.

É o breve relato.

2. A parte autora postulou fosse reconsiderada a decisão que determinou a apresentação de planos de recuperação individualizados, tendo a Administradora Judicial referido que, como não houve interposição de recurso, os



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

planos deveriam ser apresentados no prazo estabelecido na decisão. Após, discorreu sobre a divergência jurisprudencial existente acerca do tema, aduzindo, ao final, que na verdade seria necessária análise do Juízo quanto à possível/necessária extensão da consolidação processual (litisconsórcio ativo) à consolidação material (substancial), com a identificação de um único rol de credores, Plano de Recuperação Único e assembleia una. Trouxe cópia de decisão de magistrado paulista a respeito, afirmando que, na sua percepção, no caso dos autos, estaria presente a consolidação substancial, que ocorre *quando empresas de um mesmo grupo econômico se apresentam como bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como unidade para fins de responsabilidade patrimonial*. Ainda, apresentou a sua Relação de Credores, requerendo a publicação do respectivo edital, bem como a intimação das autoras para apresentarem documentos.

A questão relativa à apresentação do plano individualizado pelas empresas está preclusa, diante da não interposição do recurso cabível contra a decisão das fls. 445/449, ratificando este órgão o entendimento lançado às fls. 423-v/425, fundamentado na necessidade de garantir-se a *pars conditio creditorum*.

Todavia, diante dos argumentos lançados pelas autoras e pela Administradora Judicial, destaca-se que, apresentados os planos individualizados, como determinado, eventual unificação poderia ser deliberada em assembleia geral de credores convocada para esse fim específico, como admitido pela jurisprudência.

De resto, de serem deferidos os pedidos formulados pela Administradora Judicial na parte final de sua manifestação, observando-se, porém, que houve erro material quando requerida a publicação do edital previsto no §1º do art.7º da LRF, porquanto o edital a ser publicado é o do §2º do referido artigo de lei.

3. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Santa Maria, 24 de junho de 2019.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several overlapping loops and strokes, representing the name Fernando Chequim Barros.

FERNANDO CHEQUIM BARROS,

1º Promotor de Justiça Cível.

SIS
y